



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500265-95.2021.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante LUIS CARLOS GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelações interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela Defesa de LUIS CARLOS GONÇALVES, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.086 - Urania

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal nº 1500265-95.2021.8.26.0646

Apelantes: LUIS CARLOS GONÇALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados: Os mesmos

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por LUIS CARLOS GONÇALVES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão de fls. 598/603, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no art. 305, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), respectivamente, ao cumprimento de pena de sete meses de detenção, em regime inicial aberto. Em seguida, absolveu o acusado da prática do crime descrito no disposto no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o Ministério Público, com razões recursais às fls. 442/453, não quais requer seja o acusado como incurso no disposto no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

O réu também recorreu, com razões às fls. 618/625, nas quais requer sua absolvição por fragilidade de provas, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP.

Recurso regularmente processado e contrariado,

manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 648/652, pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 01 de novembro de 2021, por volta das 05h50min, na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), nas proximidades do Km 589+700 metros, no Município e Comarca de Urânia, o denunciado LUIS CARLOS GONÇALVES, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando Rafaela Karina Valentim do Nascimento, consoante laudo de exame necroscópico de fls. 10/13 e 14/17, bem como afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe pudesse ser atribuída.

Segundo apurado, João Reynaldo Zeule de Carvalho, trafegava com a motocicleta Honda/CG Titan ESD, placa FFB 4045, pela Rodovia Euclides da Cunha SP-320, sentido Urânia/Jales e, à sua frente, no mesmo sentido de direção, trafegava a motocicleta, modelo Honda/Biz 125, placa HTM0D15, a qual era conduzida pela vítima Rafaela Karina Valentim do Nascimento.

João Reynaldo Zeule de Carvalho colidiu na motocicleta conduzida pela vítima Rafaela Karina Valentim do Nascimento, que ficou caída no solo asfáltico, sobre a pista de rolamento.

O denunciado LUIS CARLOS, que conduzia o veículo VW/Gol, placas CXH5A67, cor branca, pela Rodovia Euclides da Cunha – SP 320, sentido Urânia/Jales, avistou o referido acidente de trânsito, contudo, não se absteve de continuar trafegando pela pista de rolamento (a despeito de ter visualizado motocicletas caídas no acostamento e de ter alegado dificuldades de visão em virtude do sol forte) e passou sobre a vítima Rafaela Karina Valentim do Nascimento, que estava caída no solo asfáltico.

A vítima Rafaela Karina Valentim do Nascimento sofreu traumatismo cranioencefálico, vindo a óbito (fls. 10/13 e 14/17).

Na ocasião, o denunciado chegou a estacionar o veículo, todavia, afastou-se do local do acidente, sem prestar socorro à vítima e com o fim de eximir-se de suas responsabilidades. A imprudência de LUIS CARLOS consistiu em não observar o dever objetivo de cuidado, uma vez que, tendo avistado o acidente, continuou a conduzir o seu veículo, mesmo diante do surgimento de situações adversas, não aguardando as condições de tráfego favoráveis e deixando de se atentar para os outros usuários da via, concorrendo para a morte da vítima.

Estes são os fatos.

Analisa-se, inicialmente, o recurso da Defesa.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, laudo pericial de fls. 10/13, relatório de investigações, bem como pela farta prova oral colhida no decorrer da instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, restou inconteste.

O acusado, em Juízo, declarou nunca ter sido preso ou processado criminalmente. Relatou que, no dia do acidente, dirigia de volta da casa de sua namorada em Aspásia/SP, quando o sol forte prejudicou sua visibilidade. Ele avistou motocicletas no acostamento e, repentinamente, colidiu com a vítima. Alegou não ter conseguido frear e permaneceu no local por cerca de meia hora, "esperando as autoridades", antes de retornar para casa.

A exculpação apresentada, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, a versão do réu apresenta inconsistências, como a alegação de ter esperado as autoridades sem acioná-las, e a omissão em prestar socorro adequado à vítima. Esses pontos levantam dúvidas sobre a veracidade de seu relato e sua conduta após o acidente.

Desse modo, muito embora a acusação de homicídio culposo na direção de veículo automotor não tenha se sustentado, a conduta do réu, ao evadir-se do local do acidente, configura crime de omissão de socorro, conforme o artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

As provas colhidas nos autos evidenciam que o réu não prestou o devido socorro à vítima. O Policial Militar Rodoviário e o Investigador de Polícia Marco Aurélio Bonello relataram as diligências realizadas para localizar o veículo do acusado, que só foi encontrado após rastreamento pelo sistema Detecta. As testemunhas confirmaram a fuga do réu, e este, em seu interrogatório, admitiu ter deixado o local do acidente.

Depreende-se, portanto, que o réu tinha plena ciência de que havia colidido com a vítima, e sua fuga demonstra a intenção de eximir-se da responsabilidade civil e criminal.

A dificuldade na localização do réu, que só foi possível através de recursos tecnológicos, reforça a conclusão de que ele tentou se esquivar de suas obrigações legais, devendo, pois, ser mantida a condenação pela prática do delito descrito no artigo, 305, caput, do CTB.

A omissão de socorro é uma conduta grave, que coloca em risco a vida da vítima e dificulta a apuração dos fatos. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 971959 (Tema 907), reafirmou a constitucionalidade do artigo 305 do CTB, consolidando o entendimento de que a fuga do local do acidente é crime.

Diante do exposto, a condenação do réu pelo crime

de omissão de socorro é medida que se impõe, em consonância com a legislação e a jurisprudência.

Com relação a pretensão ministerial no que se refere a condenação pela prática do delito descrito no artigo no 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

No presente caso, não há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do acusado.

Os autos demonstram que, por volta das 5h50, ocorreu um primeiro acidente envolvendo duas motocicletas. Como consequência desse impacto inicial, a vítima Rafaela permaneceu caída na pista de rolamento. Posteriormente, o veículo VW/Gol, conduzido pelo acusado, atingiu a vítima, resultando em seu óbito.

No entanto, não há provas concretas de que o acusado tenha agido com violação ao dever objetivo de cuidado. Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao relatar que a visibilidade da pista estava prejudicada devido à posição do sol no momento do acidente.

Outrossim, o boletim de ocorrência policial (fl. 43) corrobora essa informação ao destacar que "devido ao nascer do sol, era evidente o ofuscamento da visão dos condutores que transitavam no sentido leste da rodovia (Urânia x Jales)".

Além disso, o policial militar rodoviário Hélder Willian Silva confirmou, em depoimento, que a incidência solar na época do acidente - mês de novembro - compromete a visão dos motoristas que trafegam naquele sentido, o que pode ter impedido o acusado de enxergar a vítima.

Outras testemunhas reforçaram essa dificuldade de

visibilidade. Fabricio Matheus Brito Moriali relatou que o sol estava muito forte e que precisou erguer a mão para tentar enxergar a via. Da mesma forma, Milton César Cirino declarou que trafegava em baixa velocidade devido à visibilidade prejudicada e, mesmo utilizando óculos polarizados, teve dificuldades em visualizar o local do acidente.

Diante desse cenário, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que o acusado agiu de forma imprudente ao não parar o veículo. A posição do sol pode ter impedido que ele visualizasse a vítima caída na pista, tornando compreensível a ausência de uma reação imediata.

Além disso, o próprio acusado afirmou que reduziu a velocidade ao perceber o acidente na via, demonstrando a adoção da cautela necessária diante das circunstâncias. Esse comportamento está em consonância com a recomendação da Polícia Rodoviária, que orienta condutores a trafegarem com atenção redobrada e velocidade reduzida em casos de baixa visibilidade.

Outro fator relevante é que o acidente ocorreu em uma sequência rápida de eventos, sem tempo hábil para que o local fosse devidamente sinalizado a outros veículos. Assim, a ausência de medidas preventivas antes da passagem do acusado reforça a imprevisibilidade da situação e a impossibilidade de responsabilizá-lo criminalmente.

Ademais, relatos de testemunhas indicam que outros veículos passaram pelo local antes do atropelamento e conseguiram desviar da vítima, sem, contudo, pararem para sinalizar o ocorrido. A testemunha Marco Aurélio Bonello afirmou que, antes da fatalidade, outros automóveis, incluindo uma carreta, passaram pela pista sem perceber a vítima. Da mesma forma, Milton César Cirino declarou que conseguiu desviar do corpo, assim como outros dois veículos.

Esses depoimentos demonstram que a situação era atípica e que, conforme o critério do homem médio, realmente não era possível identificar a gravidade dos fatos ou visualizar claramente a vítima na pista. Assim, não há indícios de que o acusado tenha assumido qualquer risco ao continuar trafegando na rodovia.

Por fim, mesmo que se admitisse uma interpretação distinta, não há comprovação do nexo causal entre a conduta do acusado e o óbito da vítima. Não se pode afirmar, com segurança, se o falecimento decorreu do primeiro acidente ou do atropelamento posterior. O laudo necroscópico e as perícias realizadas não foram conclusivos quanto ao momento exato da morte, o que impede a atribuição de responsabilidade exclusiva ao acusado.

Diante do exposto, verifica-se a inexistência de provas que justifiquem uma condenação. O princípio da presunção de inocência exige que o ônus da prova recaia sobre a acusação, cabendo ao Ministério Público demonstrar, de forma inequívoca, a culpa do acusado.

No caso em questão, essa exigência não foi atendida, sendo imperiosa a manutenção da absolvição do réu.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelações interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e pela Defesa de **LUIS CARLOS GONÇALVES**, mantendo-se, “*in totum*”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator